

PROCESSO Nº 1.178/2021

“ANTEPROJETO DE LEI”

Autor: Vereador Jorge Gilmar Amaral de Oliveira

Encaminhado - se
28.06.2021

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO CUMPRIMENTO DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE IJUÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ijuí, 23 de junho de 2021.

AUTOR: Vereador Jorge Gilmar Amaral de Oliveira

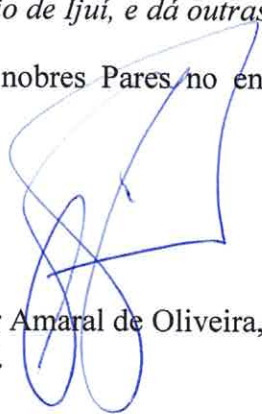
ASSUNTO: Encaminha ANTEPROJETO DE LEI

Nobres Colegas;

Encaminho à ciência do Plenário desta Casa, o incluso “ANTEPROJETO DE LEI”, que “*Dispõe sobre o Programa Municipal de Incentivo ao Cumprimento do Código de Posturas do município de Ijuí, e dá outras providências.*”.

Contando com a atenção dos nobres Pares no encaminhamento da matéria, apresento cordiais saudações.

Jorge Gilmar Amaral de Oliveira,
Vereador PP.



ANTEPROJETO DE LEI Nº DE DE DE

Dispõe sobre o Programa Municipal de Incentivo ao Cumprimento do Código de Posturas do município de Ijuí, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de incentivo ao cumprimento do Código de Posturas do município de Ijuí, observadas as disposições contidas nesta Lei.

Art. 2º São objetivos principais do programa de incentivo ao cumprimento do Código de Posturas do município de Ijuí:

I - Determinar meios de divulgação do código municipal de posturas e tributação de terrenos abandonados para a população de Ijuí;

II - Ampliar formas de fiscalização de forma efetiva;

III - Elevar a qualidade de higiene do espaço do município;

IV - Evitar a proliferação de pragas, insetos e roedores nos terrenos baldios e habitados;

V - Promover a conscientização da população.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a disponibilizar container de lixo para a retirada de entulhos dos espaços em que o proprietário fizer solicitação.

Art. 4º Os incentivos para o desenvolvimento do programa de incentivo ao cumprimento do Código de Posturas do município, serão concedidos aos cidadãos do município de Ijuí, da área urbana, através de uma ou pela conjugação das seguintes formas de apoio:

I - Disponibilização por 24 (vinte e quatro) ou 12 (doze) horas de container para o depósito do lixo sob responsabilidade do proprietário do espaço.

II - Emissão de documento que comprove a qualidade de higiene do local com validade de 6 (seis) meses;

III - Desconto de taxa de 5% do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano); benefício valido por 12 meses.

IV - Isenção na taxa de estacionamento rotativo, dentre o horário: 8h até às 10h; benefício valido 6 meses.

§ 1º Caso a necessidade de serviços do container de que trata o inciso I deste artigo ultrapassar a quantidade de 24 (vinte e quatro) ou 12 (doze) horas, o excedente deverá ser pago aos cofres públicos municipais, na forma da legislação municipal aplicável.

§ 2º Os incentivos e benefícios que trata esta Lei se aplicam aos munícipes proprietários de terrenos vazios, sem ocupação.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar o Programa de Aproveitamento de Terrenos Baldios que se localizem nos bairros, que consiste em autorização do uso dos mesmos para o cultivo de hortaliças em geral.

Art. 6º A Prefeitura fará levantamento dos terrenos baldios de propriedade do município bem como receberá a inscrição dos terrenos baldios de particulares e distribuirá as áreas entre os pretendentes, previamente inscritos.

§ 1º A autorização de que trata o art. 5º dar-se-á mediante termo expresso entre a Prefeitura e o proprietário do terreno.

§ 2º A Administração Municipal deverá providenciar a identificação e fiscalização dos terrenos inscritos.

Art. 7º Terá direito a inscrever-se no Programa, todo cidadão residente no município, tendo preferência aqueles que se encontrem desempregados e residentes no perímetro urbano, vedado a inscrição de mais de um membro da mesma família, as escolas municipais que tenham interesse de implementar a horta em benefício da merenda dos alunos, bem como para fins educacionais, poderão ser incluídas no programa entidades governamentais ou não, de cunho social, ou grupo de pessoas que se encaixem nos requisitos acima elencados sendo enquadrada desta forma, como horta comunitária.

Parágrafo único. A área contemplada não poderá exceder a 460 m² (quatrocentos e sessenta metros quadrados).

Art. 8º No contrato entre a Prefeitura e o(s) beneficiário(s) deverão constar os seguintes deveres:

I - Providenciar o cercamento da área;

II - Manter a área limpa;

III - Prevenir a erosão do solo;

IV - Em caso de comercialização da produção excedente, somente poderá ser feita nos limites do Município;

V - O compromisso de devolução da área até o prazo de 03(três) meses a contar do pedido, prorrogáveis por mais 03 (três) meses, se constatada a necessidade de colheita.

Parágrafo único. O não cumprimento dos deveres incorrerá na exclusão do(s) beneficiário(s) do programa.

Art. 9º Fica proibida a realização de qualquer construção na área cedida.

Art. 10. Independente do tempo de uso da área inscrita no programa, não incorrerá direito a usucapião.

Art. 11. Deverá a Prefeitura incentivar o trabalho cooperativo dos beneficiados com o programa.

Art. 12. Fica a Prefeitura autorizada a firmar convênio com entidades prestadoras de extensão, visando o fornecimento de mudas e planejamento dos plantios.

Art. 13. A Prefeitura está autorizada a conceder vantagem tributária sobre o imposto predial aos proprietários que inscreverem os seus terrenos no programa.

Art. 14. Dos critérios para obter os incentivos e participar do programa que trata esta Lei.

I - O proprietário deverá manter padrão de organização do terreno, com cercamento, placa de proibição de descarte de lixo, espaço para passeio público sem vegetação ‘mato’ e toda a área devidamente limpa.

II - Somente poderão participar do programa, os proprietários com terrenos vazios, sem construção ou edificações.

§ 1º Benefício por possuinte, o proprietário que possuir mais de um terreno, terá direito a somente um benefício dos descontos e estacionamento citados no art. 4º, sem somatória por números de áreas.

§ 2º O Certificado de Boas Práticas será emitido pela Prefeitura, validando a fiscalização e os incentivos desse programa.

Art. 15. Para a efetividade do cumprimento do Código de Posturas, a Prefeitura, por meio do setor competente deverá publicitar os artigos do Código de Posturas e lançar campanhas de conscientização de boas práticas.

I – Criar espaços e meios digitais para receber denúncia com fotos dos terrenos abandonados e com sujeiras;

II – Usar drones para fazer fiscalização de áreas de difícil acesso, bem como desenvolver parcerias com instituições de ensino para ampliar os meios de aplicativos e eletrônicos.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IJUÍ, EM